



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1562/2025

Projeto de Resolução nº 05/2025

### PARECER

Trata o presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica, que “*dispõe sobre a inclusão do inciso XX, ao artigo 47 da Resolução 378/91 (Registro Interno), instituindo a Comissão Permanente da Infância e da Juventude*”.

A proposição tem por objetivo dar visibilidade às questões típicas da infância e adolescência dentro desta Câmara, como educação, saúde, sexualidade, lazer e trabalho.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 110 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

O art. 248 da Resolução nº 378/1991 estabelece limite de competência para propor a alteração do Regimento Interno, quais sejam: pela Mesa Diretora, por quaisquer das Comissões Permanentes ou por um terço dos vereadores, nos seguintes termos:

*“Art. 248. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:*

*I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;*

*II – da Mesa;*

*III – de uma das Comissões da Câmara.”*

Verifica-se dos autos que a presente proposição foi apresentada pela Mesa Diretora, cumprindo, dessa forma, o requisito do inciso II do art. 248 do Regimento Interno, no que tange aos legitimados que poderão propor o projeto, para que seja

<sup>1</sup> Art. 109 da Resolução nº 378/1991.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1562/2025*

*Projeto de Resolução nº 05/2025*

devidamente analisado, faltando constar as assinaturas, fato que deve ser sanado.

Acerca do texto, verifica-se a existência da proposição PR nº 04/2025, com o objetivo de acrescentar o inciso XX no art. 47. Por este motivo, deve ser observado o transcorrer da aludida proposição e, caso seja aprova, deve ser modificada a ementa e o art. 1º desta proposição, quando faz menção ao inciso XX, que deverá constar XXI.

Por fim, sugere-se que o texto do artigo 2º seja adequado e inserido no Regimento Interno desta Casa de Leis como art. 84-B, com o presente *caput*: “*À Comissão da Infância e Juventude compete opinar nas seguintes matérias:*”, caso a proposição acima mencionada seja aprovada (PR nº 04/2025). Caso contrário, deverá ser inserida como art. 84-A.

Portanto, sendo verificada a competência para a proposição da matéria ora apresentada, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Resolução, desde que seja convalidados atos apontados acima.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de março de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**CLAUDIO ANDRADE**

**Matrícula nº 3989**

